



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

GABINETE DO VEREADOR RICARDO BONOMO VASCONCELOS

**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo, das sessões de pregões e licitações públicas realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, na forma que especifica, e dá outras providências.

**Art. 1º** Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo das sessões de pregões e licitações públicas realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Os Poderes Legislativo e Executivo do Município de Linhares, além de promover a transmissão on-line, via internet, de todas as licitações e pregões realizados no âmbito de cada Poder, deverão ainda disponibilizar a gravação em áudio e vídeo de todas as sessões de pregões e licitações dos arquivos gravados, na internet.

**§ 1.º** As filmagens deverão conter todos os documentos relativos aos Processos de licitação, e não apenas editais.

**§ 2.º** As gravações das sessões citadas no *caput* deste artigo, deverão ser disponibilizadas, na integra, no site oficial de cada um dos Poderes, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento de cada sessão de licitação.

**Art. 3.º** As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta das dotações próprias de cada Poder, podendo ser suplementadas se necessário, e, nos anos subsequentes, à conta de dotações a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

**Art. 4.º** Os Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, para implementar todos os termos desta norma jurídica.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito.

**Ricardo Bonomo Vasconcelos**  
**Presidente**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000225/2018**

**ABERTURA:** 31/01/2018 - 17:32:06

**REQUERENTE:** RICARDO BONOMO

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO, DAS  
SESSÕES REALIZADAS DE PREGÕES E LICITAÇÕES PÚBLICAS  
REALIZADAS PELOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, NA FORMA  
QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Jauzias P. de Jesus*  
PROTOCOLISTA



## CONTINUAÇÃO PROJETO TRANSMISSÃO PREGÃO

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora se submete à apreciação desta Casa Legislativa do Município de Linhares tem por objetivo colocar à disposição de quem quer se seja, as gravações dos Processos de Licitação, dando muito mais publicidade aos atos praticados pela Administração Pública nas várias fases do procedimento, assegurando aos interessados a possibilidade de acompanhar e fiscalizar sua legalidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, elenca exemplificativamente os cinco princípios basilares da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme segue:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) ”.*

Ademais, no que diz respeito ao processo licitatório, deve-se verificar que o mesmo deve seguir os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 (rege as modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Concurso, Convite e Leilão), bem como da Lei nº 10.520/2002 (modalidade pregão).

Observar-se ainda o previsto na Lei Federal n.º 12.527/2011, Lei da Transparência, a importância da divulgação dos atos públicos, à vista disso, como caráter preventivo, para detectar fraude nos processos licitatórios, bem como, alterações em documentos depois de assinados, entre outras irregularidades.

Com isso, a publicidade dos atos da Administração, na área de licitação pública, é também de relevante interesse para os concorrentes, pois estes terão certeza do que está ocorrendo nas diversas



## CONTINUAÇÃO PROJETO TRANSMISSÃO PREGÃO

etapas do processo, bem como os possibilita elaborar planejamentos e recursos administrativos em caso de descontentamento com alguma decisão que venha a ser tomada pela comissão de licitação, ou mesmo se houver alguma irregularidade ou ilegalidade no processo, e restará garantida, para a seleção da proposta adequada.

A consciência coletiva da necessidade de transparência da Administração Pública transforma o princípio da publicidade, aqui explanado, em um dos principais institutos do direito administrativo para a interação do cidadão com a Administração Pública. Isso se dá pelo fato de que vivemos um momento em nossa sociedade em que o combate a corrupção se faz necessário.

Contudo, é sabido que o princípio da publicidade tem por objetivo mostrar a toda sociedade os atos praticados pelos gestores públicos.

Por fim, a disponibilização on-line das gravações das Sessões dos Processos de Licitação Pública, garantirá muito mais publicidade no acompanhamento e fiscalização dos atos dos Chefes do Poder Executivo e Legislativo em face do tema exposto.

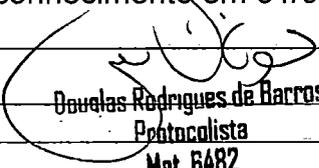
Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito.

**Ricardo Bonomo Vasconcelos**  
Presidente

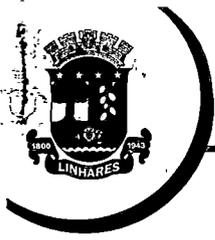
Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para  
conhecimento em 31/01/2018.

  
Douglas Rodrigues de Barros  
Pentecolista  
Mat. 6482

*Recibo Arquivamento  
do Projeto Nº 225/2018  
03/04/2018*



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 000225/2018**

**"DISPÕE SOBRE A GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DAS SESSÕES REALIZADAS DE PREGÕES E LICITAÇÕES PÚBLICAS REALIZADAS PELOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O presente Projeto de Lei de iniciativa do vereador **RICARDO BONOMO VASCONCELOS** tem por escopo determinar a transmissão on-line, via internet, de todas as licitações e pregões realizados no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, além da gravação em áudio e vídeo das referidas sessões, para posterior disponibilização das mesmas no sítio eletrônico na internet de cada um dos Poderes acima indicados.

Não há dúvida que a proposição ora sob análise está fundada em alguns dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, que regem a Administração Pública, especialmente, a publicidade, moralidade e impessoalidade, bem como, atende aos anseios da lei de transparência, atualmente em vigor em nosso ordenamento jurídico.

Também não é demais lembrar que a ampla publicidade dos atos praticados pela Administração Pública reduzem consideravelmente a prática de atos fraudulentos, tendo em vista o aumento considerável do número de pessoas que estão em condições de fiscalizar a atuação dos Poderes, o que, certamente, inibe a conduta dos ímprobos.

No entanto, o prosseguimento do projeto de lei ora sob comento encontra óbice em nossa Carta Magna, ao menos em relação à imposição de obrigação de transmissão das sessões de licitações e pregões realizados pelo Poder Executivo, porquanto, neste aspecto, o mesmo está eivado de vício de iniciativa, já que, a competência exclusiva para legislar sobre tal matéria é do chefe do Poder Executivo Municipal, considerando se tratar de organização administrativa, o que impede sua iniciativa pelo Poder



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Legislativo, sob pena de violar o princípio da harmônica separação dos Poderes.

Há também que se destacar que, em consultã realizada junto ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Pública, o mesmo afirmou peremptoriamente que **"... o projeto de lei apresenta-se como inconstitucional, por afrontar a independência dos poderes, não podendo validamente prosperar"**.

Importante ainda observar que, é inegável que o projeto de lei em discussão ainda cria despesa não prevista para o Poder Executivo, bem como, não indica a origem das receitas respectivas, o que também caracteriza a sua inconstitucionalidade.

Desta forma, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, não podendo exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Porém, no tocante à instituição de obrigatoriedade de gravação e transmissão on-line das sessões de licitações e pregões realizadas apenas pela Câmara Municipal, não há qualquer impedimento legal ou constitucional para o seu prosseguimento, no que, tal matéria não caracterizaria violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

De igual sorte, apenas a título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor da presente proposição, encaminhe a presente proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, como indicativo, para que ele, caso entenda pela sua viabilidade, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Entretanto, na hipótese de se manter a proposição apenas em relação à obrigatoriedade da Câmara Municipal em transmitir, gravar e disponibilizar as gravações das sessões de licitações e pregões realizados pelo Poder Legislativo, torna-se necessária a apresentação de emenda supressiva, visando extrair do seu texto as partes que se referem ao Poder Executivo.

Acaso as Comissões permanentes desta Casa de Leis entendam pelo prosseguimento da presente proposição, estabelece o parágrafo único do artigo 180 do Regimento Interno da Casa que, no caso em questão, as



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, quanto à votação deverá ser atendido o processo SÍMBÓLICO de votação, conforme disposto no inciso I do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis, uma vez que o Regimento Interno não exige quórum especial, tampouco processo diferenciado de votação para tal matéria.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 000225/2018**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.



**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**



instituto brasileiro de  
administração municipal

## **PARECER**

Nº 0301/2018<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Gravação das sessões de pregões e licitações públicas. Princípio da publicidade. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo, das sessões de pregões e licitações públicas realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo.

### **RESPOSTA:**

A Administração Pública é direcionada por vários princípios constitucionais e infraconstitucionais, explícitos ou implícitos nas normas. Destacam-se, no caso em voga, os princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade de seus atos.

O princípio da publicidade insculpido no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, transcrito abaixo, delimita o teor da publicidade, na medida em que deverá ser orientada pelo caráter educativo, informativo ou de orientação social do ato ou fato divulgado. Desse modo, afastado está seu uso a título de promoção pessoal do agente público.

Art. 37 (...)

§1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e

campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Cumprido salientar, nessa linha, que o art. 37, caput da Constituição consagra a publicidade como princípio norteador de toda a atuação da Administração Pública, o que vai além do aspecto da divulgação oficial de seus atos, mas de toda informação que vise conferir transparência sobre os assuntos públicos é o comportamento de seus agentes.

Sob este aspecto, com a finalidade de dar maior transparência e publicidade às atividades parlamentares, muitas Câmaras vêm transmitindo suas sessões, permitindo, assim, que maior parcela da população conheça do cotidiano do Poder Legislativo local (cf. Parecer IBAM 1469/2016).

No mesmo sentido é a proposição ora analisada, que com a finalidade de dar maior transparência e publicidade aos atos da Administração Pública municipal intenta tornar obrigatória a gravação em áudio e vídeo das sessões de pregões e licitações públicas, dando efeito, assim, às determinações da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

No entanto, em que pese meritório, o projeto de lei não merece progredir, uma vez que não pode o Legislativo impor regras de funcionamento ao Executivo, nem determinar atividades a serem realizadas por suas unidades, sem que viole o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CF). A referida proposição, portanto, é inconstitucional. A este respeito, vejamos o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização

administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário". (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.) No mesmo sentido: RE 508.827-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, DJE de 19-10-2012.

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. Celso de Mello).

"Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 - v. Informativo 338. (...). Entendeu-se que a norma, de iniciativa da assembléia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta". (STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão, Min. Cármen Lúcia, 17.3.2011).

Em suma, o projeto de lei apresenta-se como inconstitucional, por afrontar a independência dos poderes, não podendo validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,**  
**FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 000225/2018**

**“DISPÕE SOBRE A GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DAS SESSÕES DE PREGÕES E LICITAÇÕES PÚBLICAS REALIZADAS PELOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos, com o objetivo de gravar as sessões de pregões e licitações do Legislativo e Executivo do Município de Linhares.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está claramente inserida nos termos dos artigos 31 e 58, XIII da Lei Orgânica Municipal. A simples verificação dos dispositivos demonstra que a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo, não sendo possível, dessa forma, que a iniciativa do Projeto de Lei se dê pela Câmara Municipal.

Assim, permitir o prosseguimento e aprovação deste Projeto de Lei, feriria frontalmente a separação dos Poderes, pois se permitiria que o Poder Legislativo tomasse para si uma competência legislativa cabível exclusivamente ao Chefe do Executivo, conforme bem asseverado no parecer emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo trará impactos financeiros ao município, uma vez que para disponibilizar as sessões de pregões e licitações, serão necessários a aquisição de equipamentos que possibilitem as transmissões, o que acaba por gerar gastos adicionais ao município, afrontando assim o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal que prevê a impossibilidade de aumento de despesas nos projetos de iniciativa do legislativo municipal.

Todavia, não haveria óbice ao prosseguimento do projeto de lei apenas em face do Legislativo. Nessa hipótese, torna-se necessária a apresentação de emenda, retirando do texto os trechos que estabelecem obrigações ao Executivo.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, **por maioria de votos, é de parecer contrário ao seu prosseguimento.**



*Je Bastos*

Página 1

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



O Vereador Jean Vergílio Acácio de Menezes, divergindo dos demais membros, é favorável ao prosseguimento do projeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente

  
**PEDRO JOEL GELESTRINI**  
Relator

  
**ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS**  
Membro



Processo n. 000225/2018

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 118 do Regimento Interno, considerando que o projeto não teve parecer favorável de comissão, determino o ARQUIVAMENTO, atendendo a solicitação do vereador autor do projeto.

Linhares (ES), 19 de julho de 2021.

  
**ROQUE CHILE DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares